

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br**DESPACHO N° 493.2018.01AJ-SUBADM.0238363.2017.010837****AUTOS N.º:** 2017.010837**ASSUNTO:** Autorização para aquisição de material para processamento de dados - Cartuchos e Toners**INTERESSADO:** Sr. Antônio Cavalcante Filho, Chefe da Seção de Almoxarifado

Trata-se de Despacho n.º 88.2018.CPL.0225473.2017.010837, de lavra do presidente da CPL, por meio do qual comunicou Decisão n.º 26.2018.CPL.0218501.2017.010837, face ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **MICROSENS S.A.**, CNPJ N.º 78.126.950/0011-26, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **INFINITY SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, CNPJ: N.º: 20.147.592/0001-86 para o Item 27, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.008/2018-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual se busca a formação registro de preços para futura aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses.

Extraí-se da aludida decisão que o pregoeiro, Sr. Maurício Araújo Medeiros (Portaria m.º 203/2018/SUBADM), manteve a decisão originalmente tomada de habilitar a empresa **INFINITY SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, CNPJ: N.º: 20.147.592/0001-86 para o **Item 27, NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

Verifico que o argumento da empresa irresignada cingiu-se acerca de possível inexecutabilidade da oferta da empresa habilitada (classificada para o item 27).

O embate administrativo cingiu-se, portanto, envolto ao **preço**. Sob esse aspecto, assim se manifestou o pregoeiro em seu *decisum*:

Considerando o valor estimado pela Administração de **R\$ 286,81** (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) e o valor proposto pela requerida para o Item 27 de **R\$ 220,00** (duzentos e vinte reais), em conta simples, verifica-se que o valor de oferta encontra-se no percentual aproximado de **77%** do valor estimado, ou seja, percentual superior aos limites da possível inexecução acima expostos, conforme planilha de executabilidade em anexo (doc. 0218872).

Ainda, tomando como referência os valores registrados para o mesmo produto no Painel de Preços do Governo Federal, conforme tabela em anexo, de livre acesso ao cidadão e disponível no

endereço: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> - logo se afere que o preço ofertado encontra-se compatível com a média de preços praticados na Administração Pública, nos últimos 180 dias, esta, no valor de **R\$ 125,34**(cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), em anexo (doc. 0218871). Importante frisar que os valores aqui registrados tratam-se de valores já contratados com a Administração Pública.

Considerando, pois, o exposto alhures, visto que o valor ofertado pela requerida encontra-se dentro dos limites de exequibilidade dispostos no artigo 48 da Lei 8.666/93 (doc. 0218872) e, ainda, encontra-se compatível com média de preços para o mesmo produto adquiridos pela Administração Pública nos últimos 180 dias (doc. 0218871), verificam-se inócuos os argumentos da recorrente.

É o relatório.

A aferição da exequibilidade das propostas pauta-se em critério objetivo, conforme consta no artigo 48, II, §1º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Assim, o próprio texto de lei fornece à administração as balizas necessárias para a contratação; desta feita, quaisquer insurgências em contrário devem ser devidamente comprovadas por quem alega, o que não foi o caso, vez que a empresa recorrente não demonstrou a inexequibilidade da proposta formulada pela empresa classificada.

Isso posto, **MANTENHO** a Decisão n.º 26.2018.CPL.0218501.2017.010837 (0218501), razão pela qual **DETERMINO** o envio dos autos à CPL, para fins de minuta de homologação/adjudicação do objeto licitado, bem como ciência do interessado.

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 01 de outubro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

SubProcuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 02/10/2018, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0238363** e o código CRC **A16918AB**.